

Ofício nº 1979 (SF)

Brasília, em 1º de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Gomes
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2009 (PL nº 2.162, de 2007, na Casa de origem), que “Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências’, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2009 (nº 2.162, de 2007, na Casa de origem), que “dá nova redação ao § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para determinar que animais apreendidos sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelecer condições necessárias ao bem-estar desses animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os animais apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sejam libertados prioritariamente em seu **habitat** e estabelece condições necessárias ao bem-estar desses animais.

Art. 2º O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu **habitat** ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 25.

.....

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelar para

que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal